

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA - IPMC**Atos Oficiais****Resoluções**

Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva

Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

RESOLUÇÃO Nº 365 DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos de celebração, execução, fiscalização e encerramento de convênios de consignação em folha de pagamento.

O Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva, no uso de suas atribuições legais e com base na decisão do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal, em reunião realizada no dia 26 de agosto de 2025, **CONSIDERANDO:**

- A necessidade de estabelecer normas e procedimentos padronizados e transparentes para a gestão das consignações em folha de pagamento de aposentados e pensionistas;
- A importância de proteger a integridade das aposentadorias e pensões e os direitos dos beneficiários vinculados ao IPMC;
- O cumprimento das exigências dos órgãos de controle externo, especialmente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e da legislação aplicável ao caso;
- A necessidade de uniformizar as regras para a celebração e fiscalização de convênios com as entidades consignatárias;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, por meio desta Resolução, as normas e procedimentos para a celebração de convênios entre o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA - IPMC, doravante denominado **CONSIGNANTE**, e as Associações, Sindicatos, Cooperativas de Crédito, Instituições Bancárias, Órgãos ou Entidades da Administração Pública e o Fundo Municipal de Assistência Médica do Servidor, doravante denominadas **CONSIGNATÁRIAS**, para fins de desconto em folha de pagamento de aposentados e pensionistas vinculados ao IPMC.

Art. 2º - Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I – Consignação facultativa: Desconto direto em folha de pagamento, com autorização prévia e formal do beneficiário, que o IPMC efetua em favor de uma Consignatária.

II – Consignação compulsória: Descontos obrigatórios realizados em folha de pagamento, seja por imposição legal ou por determinação judicial.



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva

Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

II - Beneficiário Consignado: Aposentado ou pensionista que autorizou o desconto de valores em seus proventos ou pensão.

III - Margem Consignável: Limite máximo para a soma dos descontos facultativos sobre os proventos ou pensões, definido no Decreto Municipal nº 6.806/2015, com suas alterações e artigo 6º desta resolução.

IV - Entidade consignatária: pessoa jurídica habilitada a receber valores por meio de consignação facultativa;

V - Convênio de Consignação: Instrumento jurídico que formaliza a relação entre o IPMC e a Consignatária.

Artigo 3º São considerados descontos obrigatórios:

- I. Contribuição Previdenciária;
- II. Imposto de Renda;
- III. Decorrente de mandado judicial ou por força de lei;
- IV. Reposição, restituição e indenização ao erário.

Artigo 4º São consideradas Consignações Facultativas:

- I. Contribuição para plano de seguro em geral, plano de assistência funeral e plano de saúde, inclusive odontológico;
- II. Despesas com aquisição de medicamentos, ingressos de eventos ou mercadoria de primeira necessidade, através das entidades consignatárias conveniadas;
- III. Empréstimo pessoal obtido junto à Cooperativa de Crédito;
- IV. Empréstimo e financiamento junto à Instituição Bancária;
- V. Contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- VI. Contribuição para associações de classe dos servidores.

Artigo 5º Poderão ser admitidas como Entidades Consignatárias:

- I. As Entidades de Classe representativas de Servidores Públicos ativos, inativos ou de Pensionistas da Administração Direta e Autárquica;
- II. As Entidades constituídas por Servidores ativos, inativos ou por Pensionistas da Administração Direta e Autárquica, sem finalidades lucrativas, com caráter filantrópico, recreativo, educativo e/ou de assistência social;



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva

Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

- III. As Cooperativas de Crédito constituídas nos termos da [Lei nº 9.084](#), de 17 de fevereiro de 1995, que comprovem, mediante certidão atualizada, estar em conformidade com as exigências da [Lei Federal nº 5.764](#), de 16 de dezembro de 1971, e devidamente registradas no Banco Central do Brasil;
- IV. As Instituições Bancárias, devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil;
- V. Órgãos ou Entidades da Administração Pública.

Art. 6º - A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 70% (setenta por cento) da remuneração, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do servidor.

§ 1º - Do limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, descrito no caput, será reservado exclusivamente o limite de 5% (cinco por cento) para descontos a favor de operações de empréstimos/financiamentos realizadas por intermédio de cartão de crédito, sendo que o restante de 35% (trinta e cinco por cento) destinadas às demais consignações facultativas, inclusive para as operações de empréstimos pessoais.

§ 2º - Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa dos aposentados e pensionistas, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual, deduzida de todos os descontos legais.

Art. 7º - As entidades interessadas em firmar convênio de consignação com o IPMC deverão apresentar requerimento formal acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Ato constitutivo, estatuto social ou contrato social e suas alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;
- II - Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III - Certidões de regularidade fiscal (Federal, Estadual e Municipal);
- IV - Certidão Negativa de Débitos Previdenciários (CND);
- V - Demonstração de solidez financeira e capacidade operacional, a critério do IPMC;
- VI - Declaração de responsabilidade quanto à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva

Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

VII - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento do País, e ato de registro de autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

VIII – Comprovação de manutenção de atendimento presencial no município de Catanduva/SP, mediante apresentação de documento oficial de endereço atualizado (alvará, contrato de locação ou documento equivalente).

Art. 8º - A celebração do convênio dependerá da conveniência, oportunidade e necessidade da Administração, não constituindo obrigação do IPMC firmar convênios com todas as entidades requerentes.

§ 1º Os convênios serão celebrados por prazo de vigência de até 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogados por igual período, mediante manifestação expressa das partes com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O IPMC poderá suspender ou cancelar o convênio com a entidade consignatária quando ficar caracterizado:

- I** – Descumprimento de obrigações legais ou contratuais;
- II** – Realização de consignações sem autorização válida do beneficiário;
- III** – Veiculação de publicidade enganosa ou abusiva aos beneficiários;
- IV** – Recusa injustificada em prestar informações solicitadas pelo IPMC ou pelos órgãos de controle;
- V** – Conduta incompatível com os princípios da Administração Pública;
- VI** – Praticar os atos vedados conforme o artigo 11 desta resolução.

§ 3º A suspensão ou cancelamento será precedida de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º - São obrigações do IPMC:

- I** - Efetuar o desconto em folha de pagamento, mediante autorização prévia e expressa do beneficiário e observada a margem consignável;
- II** - Repassar os valores descontados às Consignatárias no prazo estabelecido no convênio;



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva

Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

III - Fornecer às Consignatárias, juntamente com o repasse, um relatório com os dados dos beneficiários que tiveram o desconto efetivado e os respectivos valores;

IV - Garantir o tratamento dos dados pessoais dos beneficiários em conformidade com a LGPD;

V - Fiscalizar a atuação das Consignatárias no âmbito do convênio;

VI – Disponibilizar canais para que os aposentados e pensionistas possam registrar reclamações contra as consignatárias;

VII – Dar publicidade a este Convênio em seu sítio eletrônico oficial.

Art. 10. São obrigações das Consignatárias:

I - Obter a autorização expressa, individual e formal do beneficiário para cada desconto, preferencialmente com utilização de biometria, mantendo-a arquivada para fins de fiscalização pelo IPMC e órgãos de controle;

II - Enviar ao IPMC a autorização de desconto em formato digital seguro, nos termos do artigo 13 desta Resolução;

III - Atuar em estrita conformidade com a legislação aplicável e com os termos do convênio;

IV - Assumir integralmente a responsabilidade por quaisquer litígios, reclamações ou contestações de descontos perante os beneficiários, órgãos de defesa do consumidor e judiciário;

V - Tratar os dados pessoais dos beneficiários de forma confidencial e exclusivamente para a finalidade do convênio, em conformidade com a LGPD;

VI - Notificar o IPMC imediatamente sobre qualquer alteração na situação cadastral ou de desconto do beneficiário;

VII - Ressarcir o IPMC por quaisquer valores indevidamente repassados ou por prejuízos decorrentes de sua atuação.

VIII - Manter, durante a vigência do Convênio, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva

Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

Art. 11. É vedado à Consignatária:

- I. Descumprir a margem consignável legalmente estabelecida;
- II. Ceder a terceiros Códigos e Espécies de Descontos que lhe tenham sido atribuídos;
- III. Utilizar o seu Código e suas Espécies de Descontos de natureza diversa daqueles que lhe tenham sido autorizados;
- IV. Transferir sua administração, total ou parcialmente, a terceiros.
- V. O assédio ou a abordagem ativa a aposentados e pensionistas para a oferta de operações de crédito consignado ou demais produtos ou serviços, nas dependências do IPMC, seja pela entidade consignatária ou por seus correspondentes bancários.
- VI. Praticar qualquer conduta em desacordo ao disposto nesta Resolução.

Art. 12. O desconto somente será efetivado se houver a devida autorização do beneficiário, que deverá conter, no mínimo:

I - Nome completo, CPF e matrícula do beneficiário;

II – Nome completo e CPF do dependente, quando se tratar de despesas médicas que devem ser informadas ao E-Social;

III - Identificação clara da Entidade Consignatária, Código e Espécie do Desconto;

IV - Valor do desconto;

V - Número de parcelas, se aplicável; e

VI - Data da autorização.

Art. 13. O envio das autorizações de desconto pelas Consignatárias ao IPMC deverá ser realizado exclusivamente por meio de sistema eletrônico de gestão de margens, garantindo a integridade e a confidencialidade dos dados.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e mediante autorização do IPMC, as Consignatárias poderão encaminhar as informações por meio de planilha eletrônica, enviada por correio eletrônico institucional, devendo ser observadas as medidas necessárias para assegurar a integridade e a confidencialidade dos dados.

Art. 14. As autorizações de consignação poderão ser revogadas a qualquer tempo pelo segurado, mediante solicitação formal, salvo nas operações de empréstimo consignado, de



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva

Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

planos de saúde ou convênios que possuam período de carência, cujos contratos somente poderão ser revogados com consentimento da consignatária, em virtude da obrigação assumida.

Parágrafo único - A revogação produz efeitos a partir do primeiro mês subsequente à solicitação, observado o prazo de processamento da folha de pagamento.

Art. 15. Em caso de fraudes ou descontos indevidos na folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, a denúncia deverá ser formalizada pelo beneficiário, ou por seu representante legal, por meio da Ouvidoria do IPMC, observando-se os seguintes procedimentos:

§ 1º - A denúncia poderá ser registrada via telefone, e-mail, WhatsApp ou presencialmente na sede do IPMC.

§ 2º - O denunciante deverá apresentar, sempre que possível:

- a) Nome completo, CPF e matrícula;
- b) Descrição clara do desconto contestado (nome do consignatário, valor e data de referência);
- c) Cópia do extrato de pagamento ou contracheque onde o desconto indevido aparece;
- d) Cópia de documento de identificação com foto;
- e) Informações adicionais que possam ajudar na apuração, como comprovantes de contato com a entidade responsável, boletim de ocorrência, entre outros.

§ 3º - Será admitida denúncia anônima, desde que acompanhada de elementos comprobatórios suficientes que permitam a apuração dos fatos.

§ 4º - A Ouvidoria, ao receber a denúncia, procederá à análise preliminar, verificando a consistência das informações e, caso identifique indícios de irregularidade, encaminhará formalmente o processo à Divisão de Concessão de Benefícios Previdenciários, solicitando a imediata suspensão do desconto.

§ 5º - Paralelamente à suspensão, a Ouvidoria notificará a entidade consignatária responsável pelo desconto, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresente a devida autorização do beneficiário ou comprove a regularidade do débito, sob pena de ser considerada a denúncia procedente.

§ 6º Confirmada a fraude ou irregularidade, a Ouvidoria deverá:



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva

Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

a) Encaminhar ao setor responsável para adotar as providências necessárias para assegurar os direitos do beneficiário, conforme responsabilidade da entidade consignatária;

b) Enviar relatório conclusivo à autoridade competente para que avalie a possibilidade de rescisão do convênio com a entidade responsável pela fraude.

§ 7º - Todos os dados pessoais tratados no âmbito da denúncia deverão ser protegidos de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sendo utilizados exclusivamente para a finalidade de apuração e regularização da fraude.

§ 8º - A Ouvidoria manterá o denunciante informado sobre o andamento do processo, respeitando o sigilo das investigações.

§ 9º - O Controle Interno do IPMC será cientificado de todos os andamentos da denúncia até a sua finalização.

Art. 16. O IPMC, por meio do seu Controle Interno, realizará fiscalizações periódicas e auditorias pontuais para verificar o cumprimento das normas desta Resolução e dos termos dos convênios, podendo solicitar às Consignatárias qualquer documento pertinente.

Art. 17. O IPMC instituirá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Resolução, um processo de revalidação das consignações facultativas já averbadas na folha de pagamento dos aposentados e pensionistas.

§ 1º - O referido processo consistirá na aplicação de um questionário individual aos beneficiários, por meio físico ou eletrônico, no qual deverão ratificar, de forma expressa, a autorização para a continuidade de cada desconto consignado em seu benefício.

§ 2º - Em caso de não reconhecimento ou não autorização de qualquer desconto pelo beneficiário, o IPMC deverá prestar a devida orientação para o cancelamento, com o imediato encerramento da consignação em folha, salvo nos casos cujos contratos somente podem ser revogados com consentimento da consignatária, em virtude da obrigação assumida.

Art. 18. Na transição do servidor da situação de ativo para a de aposentado, o IPMC procederá à revalidação das consignações que migrarem para a folha de pagamento do regime próprio.

§ 1º - A validação de que trata o *caput* será realizada mediante a aplicação de um questionário específico ao beneficiário, na ocasião da concessão do benefício, para que este ratifique as consignações oriundas de sua condição de servidor ativo.



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva

Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

§ 2º - O IPMC somente processará os descontos que caibam integralmente na margem consignável recalculada para o aposentado, devendo qualquer parcela que exceda esse limite ser cobrada diretamente pela consignatária junto ao servidor aposentado, sendo vedado ao IPMC efetuar descontos acima da margem, mesmo com autorização ou manifestação do servidor.

Art. 19. O IPMC realizará, anualmente, um processo de reavaliação das consignações em folha de pagamento dos beneficiários, a ser executado em conjunto com o procedimento de recadastramento anual.

§ 1º - O processo de reavaliação anual consistirá na aplicação de questionário aos beneficiários, visando aferir a validade, a regularidade e a adequação de todas as consignações em curso, conforme os limites e critérios desta Resolução.

§ 2º - As informações e dados obtidos nos questionários de reavaliação deverão ser utilizados para a elaboração de relatório semestral de conformidade, emitido pelo Controle Interno, a ser encaminhado ao Conselho Municipal de Previdência e ao Conselho Fiscal, para o cumprimento do dever de fiscalização.

Art. 20. Os convênios vigentes, celebrados em data anterior à publicação desta Resolução, deverão ser revistos e adequados às suas disposições no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua entrada em vigor.

§1º. As Consignações contratadas anteriormente à publicação desta Resolução serão mantidas, observado, em caráter transitório, o limite de até 70% (setenta por cento) da remuneração.

§2º. O IPMC promoverá a adequação progressiva dessas Consignações ao limite da margem consignável previsto no Art. 6º desta Resolução, assegurando uma transição gradativa para os novos termos estabelecidos.

§3º. Fica vedada a contratação de novas Consignações que, em razão das contratações anteriores, resultem em comprometimento superior à margem consignável prevista no Art. 6º desta Resolução.

Art. 21. A autorização para Consignações em folha de pagamento, nos termos desta Resolução, não implica corresponsabilidade da Administração Pública por quaisquer compromissos assumidos entre os Beneficiários Consignados junto às Consignatárias e não responsabiliza o IPMC por inadimplementos, litígios ou demais obrigações decorrentes da relação contratual entre a entidade credenciada e o segurado, limitando-se sua atuação



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva

Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

exclusivamente à operacionalização dos descontos autorizados em folha de pagamento, mediante margem consignável disponível.

§ 1º. Caso não sejam efetivadas as Consignações de que trata esta Resolução por falta de margem consignável disponível ou por qualquer outro motivo, caberá ao Beneficiário Consignado providenciar o recolhimento das importâncias por ele devida diretamente à Entidade Consignatária, não se responsabilizando a Administração Pública, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 2º. Poderá haver, em um mesmo mês por uma mesma Entidade Consignatária, mais de um lançamento das espécies de Consignação que se refiram a despesas variáveis.

Art. 22. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão analisados e dirimidos pela Diretoria Executiva, em conjunto com o Conselho Municipal de Previdência e o Conselho Fiscal.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva, aos 27 dias do mês de agosto de 2025.

José Roberto Setin
Diretor Superintendente

Marcos dos Santos
Presidente do Comprev

Vanderlei Furoni
Presidente do Conselho Fiscal